



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228672 - SP (2026/0139646-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J E A G J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão de Tribunal estadual que reconheceu a legitimidade de busca pessoal realizada durante patrulhamento de rotina, diante de circunstâncias concretas que indicavam a possibilidade de prática delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias autoriza a diligência sem mandado, por configurar fundada suspeita; e (ii) saber se a pretensão de modificar a dinâmica dos fatos e a conclusão sobre a fundada suspeita enfrenta o óbice do reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal se mostra válida quando amparada em elementos objetivos que evidenciam fundada suspeita, conforme os arts. 240 e 244, ambos do CPP. As circunstâncias concretas descritas – empurrar motocicleta em cima da calçada e manipular o veículo, com plausível ausência de chave e compatibilidade com ação de furto – configuram fundada suspeita para a abordagem.

4. O entendimento das instâncias ordinárias está alinhado à jurisprudência desta Corte, que exige descrição objetiva e elementos concretos para caracterização da “fundada suspeita”, afastando meras impressões subjetivas. No caso, o conjunto fático reconhecido supre o standard probatório exigido.

5. A pretensão de infirmar a conclusão sobre a existência de fundada suspeita demandaria incursão na seara fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no REsp 2157646/MG, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, EDcl no AgRg no HC 815.998/RS, Sexta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 908.597/SP, Quinta Turma, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no HC 913.025/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.704.953/TO, Sexta Turma, j. 17.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.322.033/SP, Quinta Turma, j. 12.12.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228672 - SP (2026/0139646-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J E A G J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão de Tribunal estadual que reconheceu a legitimidade de busca pessoal realizada durante patrulhamento de rotina, diante de circunstâncias concretas que indicavam a possibilidade de prática delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias autoriza a diligência sem mandado, por configurar fundada suspeita; e (ii) saber se a pretensão de modificar a dinâmica dos fatos e a conclusão sobre a fundada suspeita enfrenta o óbice do reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal se mostra válida quando amparada em elementos objetivos que evidenciam fundada suspeita, conforme os arts. 240 e 244, ambos do CPP. As circunstâncias concretas descritas – empurrar motocicleta em cima da calçada e manipular o veículo, com plausível ausência de chave e compatibilidade com ação de furto – configuram fundada suspeita para a abordagem.

4. O entendimento das instâncias ordinárias está alinhado à jurisprudência desta Corte, que exige descrição objetiva e elementos concretos para caracterização da “fundada suspeita”, afastando meras impressões subjetivas. No caso, o conjunto fático reconhecido supre o standard probatório exigido.

5. A pretensão de infirmar a conclusão sobre a existência de fundada suspeita demandaria incursão na seara fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos e circunstâncias concretas, nos termos do art. 244 do CPP. 2. Configurada fundada suspeita pela descrição fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, a diligência é válida e não há nulidade. 3. A revisão da conclusão sobre a fundada suspeita para a busca pessoal demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no REsp 2157646/MG, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, EDcl no AgRg no HC 815.998/RS, Sexta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 908.597/SP, Quinta Turma, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no HC 913.025/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.704.953/TO, Sexta Turma, j. 17.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.322.033/SP, Quinta Turma, j. 12.12.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 426/437 interposto por J E A G J em face de decisão de minha lavra de fls. 412/419 que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em julgamento da Apelação Criminal n. 1527861-28.2023.8.26.0050.

A decisão agravada, em síntese, reconheceu que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, estando suficientemente configurada a fundada suspeita para fins de realização da busca pessoal. Consignou, ainda, que eventual alteração na dinâmica dos fatos encontra óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No presente recurso, a defesa insiste que o cenário fático não justificaria a fundada suspeita e sustenta a não incidência do referido óbice sumular.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante a decisão monocrática ora combatida, o recorrente alega violações aos arts. 240, § 2º, e 244, do CPP, sustentando ausência de fundada suspeita para a busca pessoal realizada durante patrulhamento de rotina, pois ausentes elementos concretos indicativos de posse de arma proibida ou de objetos que constituíssem corpo de delito.

Sobre o tema, o acórdão recorrido assim consignou (fls. 322/327, grifos nossos):

*"A preliminar suscitada não comporta acolhimento.
Nos termos do que dispõe o art. 244 do Código de
Processo Penal: [...].*

*[...]
Considerando-se que a receptação é crime
permanente, verifica-se permitido pela Carta Magna a ação
dos agentes em revistas pessoais de suspeitos, em locais
públicos ou privados, com vistas às providências
necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do
agente criminoso e consequente apreensão do material
ilícito, desde que presente a justa causa.*

*Observa-se que, no caso presente, no que diz
respeito à justa causa para a ação, **havia expressiva
suspeita da prática ilícita pelo acusado, haja vista que,
em meio a patrulhamento de rotina, os agentes policiais
se depararam com o acusado empurrando uma
motocicleta e mexendo nela, estando o bem em cima da
calçada na Avenida Celso Garcia. E, ao realizarem
pesquisa no celular do acusado, foi constatado que se
tratava de produto de ilícito.***

*Assim, acertadamente constou da r. sentença: "No
caso em apreço, **policiais militares viram o réu
empurrando uma motocicleta que estava parada. Por
óbvio, a situação lhes pareceu suspeita, pois em tese
seria possível que ele empurrasse a moto pois não
tinha a chave, em ação compatível com um furto.
Configurada a fundada suspeita para a abordagem
pessoal**" (fl. 264).*

*Não se cogita, pois, da aventada revista exploratória,
sem olvidar que a fundada suspeita foi, de fato, confirmada,
resultando na apreensão de um aparelho celular que era
produto de furto, a evidenciar que a busca pessoal se deu
com finalidade estritamente probatória.*

*[...]
Desse modo, no caso sub judice, a situação
flagrancial era patente e legitimava a abordagem e a revista
pessoal.*

Não há, pois, qualquer ilicitude a ser reconhecida."

Colhe-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que a busca pessoal foi considerada legítima em razão de a patrulha policial ter avistado o acusado empurrando uma motocicleta e mexendo nela, com o bem em cima da calçada, o que poderia sugerir que o réu não teria a chave do bem. Tal situação teria configurado fundadas suspeitas para a realização da abordagem.

Quanto ao ponto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que *"[...] não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular] meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP"* (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Em síntese, no julgamento do referido precedente, foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de "fundada suspeita" e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera "atitude suspeita", não descrita objetivamente nos autos.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal realizada não se afigura ilícita, pois amparada em fundadas e concretas suspeitas de prática delitiva.

De fato, como assinalado no trecho acima mencionado, foi reconhecido pelo Tribunal de origem que o réu, em determinada avenida, estava empurrando uma motocicleta em cima da calçada, e mexendo nela, o que configurou atitude suspeita pela possibilidade de que ele não tivesse a chave do veículo e, eventualmente, estivesse até mesmo no decorrer da prática de um furto.

Nesse contexto, o entendimento do TJSP está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto a moldura fática analisada pelo acórdão recorrido evidencia a caracterização de justa causa para a busca pessoal.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONSTATADA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em busca pessoal realizada sob fundada suspeita,

decorrente do comportamento do agravante, que tentou esconder objeto ao avistar a guarnição policial.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em fundada suspeita, decorrente do comportamento do agravante, é válida e se as provas obtidas são suficientes para a condenação por tráfico de drogas.

3. Outra questão em discussão é se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial violou o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir 4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois pode ser revista na Turma mediante agravo regimental.

5. A busca pessoal foi considerada legal, pois houve fundada suspeita justificada pelo comportamento do agravante, que tentou esconder objeto ao avistar a polícia.

6. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre a condenação por tráfico de drogas demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso especial não viola o princípio da colegialidade. 2. A busca pessoal é válida quando realizada sob fundada suspeita. 3. A revisão de condenação por tráfico de drogas exige reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."

(AgRg no REsp 2157646/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN 23/12/2024, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissa, ambíguo, contraditório ou com erro material.

2. Os embargos devem ser acolhidos para suprir omissão sobre a existência de circunstâncias fáticas objetivas que autorizavam a busca pessoal. **Deveras, segundo se depreende dos autos, policiais estavam em patrulhamento em ponto de tráfico de drogas quando avistaram o paciente - conhecido dos agentes pelo envolvimento nesse tipo de delito - com uma sacola nas mãos saindo de um beco, oportunidade em que ele, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, mas foi alcançado.**

3. **As circunstâncias acima mencionadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu**

estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal.

(EDcl no AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024, grifo nosso.)

EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. 5KG DE MACONHA. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. 2. ATENUANTE INOMINADA. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. BIS IN IDEM. AGRAVANTE DA REICIDÊNCIA. IMPEDITIVO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO, REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PREVISÃO LEGAL. 4. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EM LIBERDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tem-se manifesta a existência de fundadas razões para a realização da diligência, uma vez que os policiais visualizaram a paciente em atitude suspeita, consistente em tentar se esconder no interior do veículo ao notar a presença policial no local, o que demonstra a nítida intenção da paciente de se evadir da abordagem. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular do policiamento ostensivo promovido pelas autoridades policiais.

- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

2. As instâncias ordinárias fixaram a pena da paciente em atenção às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas da paciente, consignando que a atenuante inominada não deve incidir, porquanto "não se trata de fato isolado na vida da ré", pois ela "já foi condenada pela prática de crime da mesma natureza cometido no ano de 2012, quando seu filho tinha apenas dois anos de idade, e não havia sido diagnosticado com a síndrome de Guillain Barré" (e-STJ fl. 517). Nesse contexto, não há se falar em constrangimento ilegal.

3. A reincidência é circunstância agravante prevista no Código Penal e o reconhecimento desta impede não apenas eventual reconhecimento do tráfico privilegiado, mas igualmente a fixação de regime mais brando e a substituição da pena. Dessa forma, tratando-se de expressa previsão legal, não há se falar em bis in idem nem há reparos a serem feitos na dosimetria.

4. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, a Corte local assegurou à paciente o direito de recorrer em liberdade, pleito este concedido, de ofício, no Habeas Corpus n. 766.733/SP, desta relatoria. Eventual cumprimento da pena em prisão domiciliar deve ser avaliado pelo Juízo das Execuções após o trânsito em julgado.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no HC n. 908.597/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO
DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA
BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA
CONFIGURADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO
CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI
N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE
FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de
revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se
a ordem de ofício. Precedentes.

**III - No presente caso, as instâncias ordinárias
assentaram que os policiais militares faziam
patrulhamento de rotina em local conhecido como
ponto de tráfico de entorpecentes, quando avistaram o
agravante, já conhecido no meio policial pelo
envolvimento com o tráfico, o qual acelerou o passo,
com vistas a empreender fuga, tendo sido apreendidos
na revista pessoal 14 (quatorze) pinos de cocaína, não
havendo que se falar em ausência de fundada suspeita
para a busca pessoal. Precedentes.**

IV - No presente caso, a Corte de origem concluiu
pela impossibilidade de desclassificação da conduta do
paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n.
11.343/2006 com fulcro nos depoimentos dos policiais e na
quantidade e na forma de acondicionamento dos
entorpecentes, a ensejar a conclusão pelo dolo da
mercancia, tudo em consonância com a jurisprudência
desta Corte Superior.

V - O rito do habeas corpus não admite o
revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não
há que se falar em desconstituição das conclusões bem
exaradas pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.025/SP, relator Ministro Messod
Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de
19/8/2024. grifo nosso.)

Por outro lado, para modificar a conclusão da dinâmica dos fatos relacionados à
busca ocorrida e à própria fundada suspeita para a diligência policial, como pretende o
agravante, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do
STJ.

A propósito (grifo nosso):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL.
FUNDADA SUSPEITA. PRESENÇA DE ELEMENTOS
CONCRETOS. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Havendo o acórdão recorrido consignado a existência de circunstâncias concretas que justificaram a abordagem policial - como a condução de motocicleta em local e horário suspeitos e a desobediência à ordem de parada -, não há falar em ilegalidade da busca pessoal. Precedentes.**

2. A pretensão de absolvição, sob o argumento de não haver prova da existência do fato, demandaria o reexame das provas e fatos constantes dos autos, o que é inviável na instância especial. Por certo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 2.704.953/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. DISPENSA DE SACOLA NO CHÃO E FUGA. JUSTA CAUSA PRESENTE. REAVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam não haver nulidade quanto à abordagem policial, uma vez que o recorrente e o corréu estavam em localidade conhecida como ponto de tráfico, em uma motocicleta e, ao avistarem os policiais que faziam patrulha no local, demonstraram nervosismo, desligando a luz da moto e dispensando uma sacola plástica no chão. Posteriormente, em abordagem pessoal, foi verificado que com o corréu haviam 4 porções de cocaína e na sacola dispensada pelo recorrente mais 15 porções de cocaína.

2. A justa causa para a busca pessoal não se deu tão somente com base na fuga, tendo os policiais agido após a dispensa de drogas em via pública.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, dispensa mandado quando há prisão ou fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ou papéis delituosos, ou quando determinada no curso de busca domiciliar.

4. **Assim, para se concluir de modo diverso, pela ilegalidade na busca pessoal, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.**

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.322.033/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0139646-3

AgRg no
AREsp 3.228.672 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15278612820238260050 20250001020593

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J E A G J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J E A G J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.